



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.728263/2015-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-005.094 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente ATIVA TECIDOS EIRELI - EPP
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado(a)), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional devido a débitos sem a exigibilidade suspensa junto a Receita Federal.

Na impugnação contra a exclusão do Simples Nacional em face da existência de débito junto a Receita Federal com exigibilidade não suspensa, segundo art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a Recorrente alega que parcelou em fevereiro de 2014 e depois recolheu os débitos indicados no Ato Declaratório de exclusão, de fevereiro a setembro de 2014, por antecipação, parcelas de R\$ 300,00 cada uma e em outubro de 2014 o parcelamento foi consolidado em R\$ 1.395,33, ou seja, as antecipações superaram o saldo devedor em R\$ 704,67. Foi então instruída no e-CAC a aguardar, pois o sistema reconheceria automaticamente as parcelas antecipadas, extinguindo o parcelamento. Por fim, requereu o cancelamento do ADE e sua manutenção no Simples Nacional.

Ato contínuo, após a diligência sobre o parcelamento que acarretou na Informação Fiscal de fls. 28/29, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente o indeferimento ao Simples Nacional, por entender que a Recorrente teria deixado de pagar totalmente o débito parcelado, motivo pelo qual os débitos constaram em seu sistema como em aberto, ou seja com a exigibilidade não suspensa.

Em seguida, registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou sua situação fiscal no prazo legal, não pode permanecer no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação e junta aos autos cópias de decisão proferidas anteriormente nos autos e cópias de pagamentos das parcelas pagas relativas ao parcelamento e certidão da PGFN onde constam os débitos exigidos.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

A Recorrente alega que fez o pedido de parcelamento e que pagou as parcelas antecipadamente, restando integralmente quitados os débitos indicados no ADE. Ou seja, afirma que pagou antecipadamente as parcelas do parcelamento e que após a consolidação veio a informação de que ainda sobrava um valor remanescente em aberto. Devido a tal motivo, a Recorrente, alega que pagou integralmente o débito por meio de antecipação das parcelas e que tal valor antecipado não foi compensado no momento da consolidação do parcelamento, restando assim o valor remanescente em aberto.

No v. acórdão recorrido foi colacionada a afirmação da fiscalização, constante na Informação Fiscal elaborada para verificar o parcelamento, de que o débito não foi integralmente pago, restando saldo remanescente a ser quitado. Vejamos.

Contudo, consoante informou a autoridade preparadora, o valor consolidado já considerara as antecipações, restando o saldo consolidado, em 4 parcelas (fls. 07 e 18), que não foi recolhido, encontrando-se em cobrança na PGFN, como afirmou (v. fls. 29):

5. O parcelamento foi consolidado em 12/10/2014. E dessa data em diante, conforme relação de pagamentos, não há recolhimento para o parcelamento. A relação de pagamentos da folha 18 está sem vazia. E a relação de todos os pagamentos (folhas 19 a 25) não possui pagamentos para parcelamento, a partir de outubro de 2015.

6. Cabe destacar que a Contribuinte argumentou que suas antecipações seriam suficientes para liquidar seu débito. Porém, as antecipações foram alocadas em período prévio à consolidação. E, após a consolidação – já considerando os valores pagos – o saldo restante referia-se às três competências em exigência (julho, agosto e novembro de 2012). Esse saldo é que, de fato, foi rescindido. Para este saldo, não há pagamento algum.

7. Assim, não foram sanadas as dívidas em período hábil para permanência da Empresa no SN.(...)

Logo, não tendo a contribuinte comprovado a regularização dos débitos no prazo legal, não há como deferir seu pleito.

Tais débitos foram encaminhados à PGFN para cobrança.

Ou seja, não consta nos autos provas de que os débitos indicados na ADE estavam pagos ou suspensos.

Assim, conforme se verifica os débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional permaneceram em aberto, sendo que restou um valor remanescente no parcelamento a ser pago.

Sendo assim, como a pendência permaneceu não quitada ou suspensa, voto por manter a exclusão do Simples Nacional da Recorrente nos termos do v. acórdão recorrido.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves